

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2022/2290 DA COMISSÃO**de 19 de agosto de 2022****que altera o Regulamento Delegado (UE) 2020/2015 no que respeita a determinadas isenções da obrigação de desembarcar nas águas ocidentais para 2023**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2019/472 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de março de 2019, que estabelece um plano plurianual para as unidades populacionais capturadas nas águas ocidentais e águas adjacentes, e para as pescarias que exploram essas unidades populacionais, que altera os Regulamentos (UE) 2016/1139 e (UE) 2018/973, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007 e (CE) n.º 1300/2008 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento Delegado (UE) 2020/2015 da Comissão ⁽²⁾ especifica os pormenores da aplicação da obrigação de desembarcar para determinadas pescarias demersais nas águas ocidentais no período 2021-2023.
- (2) No âmbito do Regulamento Delegado (UE) 2020/2015, determinadas isenções à obrigação de desembarcar aplicam-se provisoriamente até 31 de dezembro de 2022. Nestes casos, os Estados-Membros com um interesse direto de gestão deviam apresentar, logo que possível e o mais tardar até 1 de maio de 2022, informações científicas suplementares que justifiquem a isenção. O Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP) devia ter apreciado esses elementos até 31 de julho de 2022.
- (3) Em 3 de maio de 2022, os Estados-Membros das águas ocidentais norte (Bélgica, Espanha, França, Irlanda e Países Baixos) apresentaram uma recomendação comum à Comissão e em 25 de julho de 2022 apresentaram uma versão revista da mesma.
- (4) Na recomendação comum solicitava-se a aplicação de uma nova isenção ligada à elevada capacidade de sobrevivência para o linguado-legítimo inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação (TMRC) capturado na divisão CIEM 7e por navios de comprimento inferior a 12 m que utilizam redes de arrasto pelo fundo com portas (OTB), no interior das seis milhas marítimas da costa, mas fora das zonas de alevinagem identificadas, cujo saco tenha uma malhagem superior a 80 mm.
- (5) O CCTEP tomou nota da quantidade significativa de informações e esclarecimentos recebidos em apoio desta isenção e reconheceu que o nível dos volumes de devoluções na pescaria era reduzido.
- (6) Pelas razões apresentadas pelo CCTEP e aceites pela Comissão, a isenção deve, por conseguinte, ser concedida até 31 de dezembro de 2023.
- (7) Na recomendação comum solicitava-se também uma nova isenção *de minimis* para o linguado-legítimo (*Solea solea*) até ao máximo de 3% do total anual das capturas desta espécie efetuadas por navios que utilizam redes de arrasto de vara TBB com malhagem de 80 a 119 mm dotadas de pano flamengo para capturar essa espécie nas divisões CIEM 7j e 7k.
- (8) O CCTEP registou as melhorias obtidas com a aplicação de artes de pesca mais seletivas, bem como a diminuição das capturas indesejadas de peixes de tamanho inferior ao regulamentar. O volume de devoluções atual é mínimo. O CCTEP observou ainda que estão atualmente em curso planos para melhorar os conhecimentos sobre a abundância da unidade populacional graças a estudos genéticos suscetíveis de proporcionar uma melhor compreensão dos limites e da abundância da unidade populacional. O CCTEP considerou que esses estudos contribuem para definir o impacto das pescarias e, por conseguinte, centrar o impacto das medidas de gestão, tais como as isenções à obrigação de desembarcar solicitadas.

⁽¹⁾ JO L 83 de 25.3.2019, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento Delegado (UE) 2020/2015 da Comissão, de 21 de agosto de 2020, que especifica os pormenores da aplicação da obrigação de desembarcar para determinadas pescarias nas águas ocidentais no período 2021-2023 (JO L 415 de 10.12.2020, p. 22).

- (9) Atendendo à dificuldade em continuar a aumentar a seletividade e dado o volume mínimo de devoluções identificado pelo CCTEP, a isenção deverá, por conseguinte, ser concedida até 31 de dezembro de 2023, o que permitirá igualmente aos Estados-Membros prosseguir os estudos pertinentes que, em última análise, permitirão melhorar os conhecimentos sobre a unidade populacional.
- (10) O artigo 13.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2020/2015 concedeu uma isenção *de minimis* para o badejo (*Merlangius merlangus*) até ao máximo de 5% do total anual das capturas desta espécie efetuadas por navios que utilizam redes de arrasto pelo fundo e redes envolventes-arrastrantes com malhagem igual ou superior a 80 mm (OTB, OTT, OT, PTB, PT, SSC, SDN, SPR, SX, SV, TBN, TBS, TB, TX), redes de arrasto pelágico (OTM, PTM) e redes de arrasto de vara (BT2) com malhagem de 80 a 119 mm nas divisões CIEM 7b a 7k.
- (11) Na recomendação comum solicitava-se a prorrogação desta isenção até 31 de dezembro de 2023, a aplicar nas divisões CIEM 7d e 7e.
- (12) O CCTEP observou que, na ausência de dados sobre as capturas de todos os Estados-Membros envolvidos na frota, não é possível avaliar plenamente o impacto da isenção, mas reconhece os esforços continuados desenvolvidos pelos Estados-Membros nas águas ocidentais norte para melhorar a seletividade nas pescarias pertinentes. No entanto, o CCTEP reitera que a redução da mortalidade por pesca do badejo do mar Céltico deve ser uma prioridade.
- (13) Pelas razões expostas pelo CCTEP e aceites pela Comissão, e nomeadamente devido ao âmbito geográfico limitado (divisões CIEM 7d e 7e) da isenção revista - que comparativamente aos dois últimos anos não abrange as zonas de pesca (divisões CIEM 7b, 7c e 7f a 7k) em que o badejo do mar Céltico é capturado e as limita a zonas onde é capturado principalmente o badejo do mar do Norte -, a isenção deve, por conseguinte, ser concedida até 31 de dezembro de 2023. Além disso, e a fim de garantir que esta isenção seja controlada cuidadosamente, solicita-se aos Estados-Membros que assegurem o seu acompanhamento rigoroso e recolham os dados pertinentes sobre as devoluções, que deverão apresentar à Comissão antes de 1 de maio de 2023.
- (14) O artigo 13.º, n.º 1, alínea g), do Regulamento Delegado (UE) 2020/2015 concedeu, até 31 de dezembro de 2022, uma isenção *de minimis* para o areeiro (*Lepidorhombus* spp.) de tamanho inferior ao TMRC: até ao máximo de 4% do total anual das capturas destas espécies efetuadas por navios que utilizam redes de arrasto de vara (TBB) com malhagem de 80 a 119 mm (BT2) na subzona CIEM 7, e que utilizam redes de arrasto pelo fundo (OTT, OTB, TBS, TBN, TB, PTB, OT, PT, TX) nas seguintes condições:
- nas divisões CIEM 7f, 7g, na parte da divisão 7h a norte de 49° 30' de latitude norte e na parte da divisão 7j a norte de 49° 30' de latitude norte e a leste de 11° de longitude oeste, para os navios TR2 cujas capturas incluam mais de 55% de badejo ou mais de 55% de uma combinação de tamboril, pescada ou areeiro,
 - na subzona CIEM 7, fora da zona acima referida, para os navios TR2.
- (15) Na recomendação comum solicitava-se uma prorrogação desta isenção até 31 de dezembro de 2023.
- (16) O CCTEP observou que o impacto da isenção foi limitado e que as provas suplementares apresentadas pelos Estados-Membros das águas ocidentais norte demonstram a existência de um volume limitado de devoluções geradas por uma parte das frotas abrangidas por esta isenção.
- (17) Pelas razões apresentadas pelo CCTEP e aceites pela Comissão, a isenção deve, por conseguinte, ser concedida até 31 de dezembro de 2023, o que dará tempo suficiente para recolher informações suplementares separadas sobre as capturas e as devoluções para as frotas relativamente às quais se dispõe de menos dados. Solicita-se aos Estados-Membros que apresentem essas informações suplementares ao CCTEP, para apreciação, o mais tardar até 1 de maio de 2023.
- (18) O artigo 13.º, n.º 1, alínea h), do Regulamento Delegado (UE) 2020/2015 concedeu, até 31 de dezembro de 2022, uma isenção *de minimis* para o linguado-legítimo (*Solea solea*), até ao máximo de 3% do total anual das capturas desta espécie efetuadas por navios que utilizam redes de arrasto de vara com malhagem de 80 a 119 mm (BT2) e com maior seletividade (pano flamengo) na divisão CIEM 7a.
- (19) Na recomendação comum solicitava-se uma prorrogação desta isenção até 31 de dezembro de 2023.
- (20) O CCTEP observou que a melhoria obtida com a utilização de artes de pesca mais seletivas conduziu a uma diminuição significativa das capturas indesejadas de peixes de tamanho inferior ao regulamentar, bem como dos volumes das devoluções, que atualmente são mínimos.

- (21) Pelas razões apresentadas pelo CCTEP e aceites pela Comissão, a isenção deve, por conseguinte, ser concedida até 31 de dezembro de 2023.
- (22) O artigo 13.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento Delegado (UE) 2020/2015 concedeu, até 31 de dezembro de 2022, uma isenção *de minimis* para o pimpim (*Caproidae*) capturado por navios que utilizam redes de arrasto pelo fundo nas divisões CIEM 7b, 7c e 7f a 7K.
- (23) Na recomendação comum solicitava-se uma prorrogação desta isenção até 31 de dezembro de 2023.
- (24) O CCTEP reconheceu que testar as artes da pesca para melhorar a seletividade unicamente para o pimpim não é tarefa fácil. Por conseguinte, observou que será difícil continuar a melhorar a seletividade desta espécie e atingir este objetivo sem que as frotas em causa tenham de suportar custos desproporcionados.
- (25) Pelas razões apresentadas pelo CCTEP e aceites pela Comissão, a isenção deve, por conseguinte, ser concedida até 31 de dezembro de 2023.
- (26) O artigo 13.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento Delegado (UE) 2020/2015 concedeu, até 31 de dezembro de 2022, uma isenção *de minimis* para a arinca (*Melanogrammus aeglefinus*), até ao máximo de 5% do total anual das capturas desta espécie:
- por navios que operem com malhagem igual ou superior a 100 mm para todas as redes de arrasto pelo fundo, redes envolvidas-arrastantes (OTB, OTT, OT, PTB, PT, SSC, SDN, SPR, SX, SV, TBN, TBS, TB, TX) nas divisões CIEM 7b, 7c e 7e a 7k cujas capturas incluam um máximo de 30% de lagostim e excluindo as redes de arrasto de vara;
 - por navios que operem com malhagem igual ou superior a 80 mm nas divisões CIEM 7b, 7c e 7e a 7k cujas capturas incluam mais de 30% de lagostim;
 - por navios que operem com redes de arrasto de vara com malhagem igual ou superior a 80 mm nas divisões CIEM 7b, 7c e 7e a 7k em conjugação com a utilização de um painel flamengo.
- (27) Na recomendação comum solicitava-se uma prorrogação desta isenção até 31 de dezembro de 2023.
- (28) O CCTEP registou tanto os esforços continuados dos Estados-Membros das águas ocidentais norte para melhorar a seletividade nas pescarias pertinentes, como a introdução de artes mais seletivas no mar Céltico. Observou igualmente que será difícil continuar a melhorar a seletividade para esta espécie.
- (29) Pelas razões apresentadas pelo CCTEP e aceites pela Comissão, a isenção deve, por conseguinte, ser concedida até 31 de dezembro de 2023. Além disso, e a fim de garantir que esta isenção seja controlada cuidadosamente, solicita-se aos Estados-Membros que assegurem o seu acompanhamento rigoroso e recolham os dados pertinentes sobre as devoluções, que deverão apresentar à Comissão antes de 1 de maio de 2023.
- (30) O artigo 13.º, n.º 1, alínea i), do Regulamento Delegado (UE) 2020/2015 concedeu, até 31 de dezembro de 2022, uma isenção *de minimis* para a argentina-dourada (*Argentina silus*) capturada por navios que utilizam redes de arrasto pelo fundo (OTT, OTB, TBS, TBN, TB, PTB, OT, PT, TX) com malhagem igual ou superior a 100 mm (TR1) na divisão CIEM 5b (águas da UE) e na subzona CIEM 6, até 0,6% do total anual das capturas dessa espécie efetuadas com todas as artes nessas zonas.
- (31) Na recomendação comum solicitava-se uma prorrogação desta isenção até 31 de dezembro de 2023.
- (32) O CCTEP observou que o nível reduzido de devoluções comunicado indica que, provavelmente, o impacto desta isenção é pouco significativo. Além disso, é difícil melhorar as medidas de seletividade sem que tal acarrete custos desproporcionados para as frotas em causa. Pelas razões apresentadas pelo CCTEP e aceites pela Comissão, a isenção deve, por conseguinte, ser concedida até 31 de dezembro de 2023.
- (33) O artigo 13.º, n.º 1, alínea j), do Regulamento Delegado (UE) 2020/2015 concedeu, até 31 de dezembro de 2022, uma isenção *de minimis* para o carapau (*Trachurus spp.*), até ao máximo de 3% do total anual das capturas acessórias destas espécies efetuadas em pescarias demersais mistas, por navios que utilizam redes de arrasto pelo fundo, redes envolvidas-arrastantes e redes de arrasto de vara (OTB, OTT, OT, PTB, PT, SSC, SDN, SPR, SX, SV, TBB, TBN, TBS, TB, TX) na subzona CIEM 6 e nas divisões CIEM 7b a 7k.

- (34) Na recomendação comum solicitava-se uma prorrogação desta isenção até 31 de dezembro de 2023.
- (35) O CCTEP assinalou que existiam dificuldades na avaliação do impacto da isenção devido à escassez de informações disponíveis e reconheceu que há que incentivar os esforços para melhorar a seletividade. Reconheceu igualmente que é difícil melhorar a seletividade do carapau sem provocar perdas comerciais significativas aos navios que pescam nessas pescarias mistas. Além disso, foram concedidas até 31 de dezembro de 2023 isenções semelhantes para a mesma unidade populacional nas águas ocidentais sul.
- (36) Pelas razões apresentadas pelo CCTEP e aceites pela Comissão, a isenção deve, por conseguinte, ser concedida até 31 de dezembro de 2023. Deste modo, será possível dispor de tempo suficiente para testar novas melhorias na seletividade das artes de pesca e avaliar a sua aplicação pelas frotas ativas nestas pescarias mistas. Os Estados-Membros são convidados a realizar novos ensaios de seletividade e a submeter à apreciação do CCTEP, até 1 de maio de 2023, informações suplementares pertinentes e atualizadas, a fim de contribuir para a avaliação desta isenção aquando da revisão, em 2023, da obrigação de desembarque.
- (37) O artigo 13.º, n.º 1, alínea k), do Regulamento Delegado (UE) 2020/2015 concedeu uma isenção *de minimis* para a sarda (*Scomber scombrus*), até ao máximo de 3% do total anual das capturas acessórias desta espécie, efetuadas em pescarias demersais mistas, por navios que utilizam redes de arrasto pelo fundo, redes envolventes-arrastantes e redes de arrasto de vara (OTB, OTT, OT, PTB, PT, SSC, SDN, SPR, SX, SV, TBB, TBN, TBS, TB, TX) na subzona CIEM 6 e nas divisões CIEM 7b a 7k.
- (38) Na recomendação comum solicitava-se uma prorrogação desta isenção até 31 de dezembro de 2023.
- (39) O CCTEP assinalou a existência de dificuldades na avaliação do impacto da isenção devido à escassez de informações disponíveis e reconheceu que devem ser incentivados esforços para melhorar a seletividade. Reconheceu igualmente que é difícil melhorar a seletividade da sarda sem provocar perdas comerciais significativas aos navios que pescam nessas pescarias mistas. Além disso, foram concedidas isenções semelhantes à mesma unidade populacional nas águas ocidentais sul até 31 de dezembro de 2023.
- (40) Pelas razões apresentadas pelo CCTEP e aceites pela Comissão, a isenção deve, por conseguinte, ser concedida até 31 de dezembro de 2023, o que dará tempo suficiente para testar outros modos de melhorar a seletividade das artes e para avaliar a sua aplicação pelas frotas ativas nestas pescarias mistas. Os Estados-Membros são convidados a realizar novos ensaios de seletividade e a submeter à apreciação do CCTEP, até 1 de maio de 2023, informações suplementares, pertinentes e atualizadas, a fim de contribuir para a avaliação desta isenção aquando da revisão, em 2023, da obrigação de desembarque.
- (41) Em 2 de maio de 2022, os Estados-Membros das águas ocidentais sul (Bélgica, Espanha, França, Países Baixos e Portugal) apresentaram uma recomendação comum à Comissão. Em 28 de julho de 2022, apresentaram uma versão revista da recomendação comum.
- (42) O artigo 10.º, n.º 4, alíneas a) e b), do Regulamento Delegado (UE) 2020/2015 concedeu, até 31 de dezembro de 2022, uma isenção ligada à capacidade de sobrevivência para a raia-de-dois-olhos capturada com tresmalhos nas subzonas CIEM 8 e 9 e para a raia-de-dois-olhos capturada com redes de arrasto pelo fundo na subzona CIEM 8, respetivamente.
- (43) Na recomendação comum solicitava-se uma prorrogação destas isenções até 31 de dezembro de 2023.
- (44) Após analisar as informações científicas, o CCTEP concluiu que os Estados-Membros das águas ocidentais sul deveriam tentar melhorar os dados relativos às capturas e utilizar as suas capacidades científicas comuns para compilar dados de forma mais sistemática.
- (45) Tendo em conta as provas apresentadas no passado pelos Estados-Membros das águas ocidentais sul sobre as taxas de sobrevivência da raia-de-dois-olhos, bem como a necessidade de conceder tempo suficiente para a conclusão de um estudo que visa melhorar os conhecimentos científicos sobre a sobrevivência da raia-de-dois-olhos e cujos primeiros resultados estão previstos para 2023, estas isenções devem ser concedidas até 31 de dezembro de 2023. Além disso, a concessão destas isenções assegurará a coerência entre as águas ocidentais norte e as águas ocidentais sul. Os Estados-Membros das águas ocidentais sul são convidados a apresentar os resultados desses estudos ao CCTEP até 1 de maio de 2023, de forma a contribuir para a avaliação desta isenção aquando da revisão, em 2023, da obrigação de desembarque.

- (46) O artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/2015 concedeu, até 31 de dezembro de 2022, uma isenção ligada à capacidade de sobrevivência para o goraz (*Pagellus bogaraveo*) capturado com a arte artesanal *voracera* na divisão CIEM 9a e para o goraz capturado com anzóis e linhas nas subzonas CIEM 8 e 10 e na divisão CIEM 9a.
- (47) Na recomendação comum solicitava-se uma prorrogação desta isenção até 31 de dezembro de 2023.
- (48) Após analisar as informações científicas, o CCTEP concluiu que as experiências suplementares relativas à capacidade de sobrevivência deverão permitir obter estimativas fiáveis na matéria.
- (49) Tendo em conta as provas apresentadas no passado pelos Estados-Membros das águas ocidentais sul sobre as taxas de sobrevivência, bem como a probabilidade de as experiências suplementares relativas à capacidade de sobrevivência fornecerem estimativas fiáveis na matéria, esta isenção deve ser prorrogada até 31 de dezembro de 2023 para permitir a conclusão dos estudos. Os Estados-Membros das águas ocidentais sul são convidados a apresentar os resultados desses estudos ao CCTEP até 1 de maio de 2023, de forma a contribuir para a avaliação desta isenção aquando da revisão, em 2023, da obrigação de desembarque.
- (50) O artigo 14.º, n.º 1, alínea n), do Regulamento Delegado (UE) 2020/2015 concedeu, até 31 de dezembro de 2022, uma isenção *de minimis* para o badejo (*Merlangius merlangus*) capturado por navios que utilizam redes de emalhar na subzona CIEM 8.
- (51) Na recomendação comum solicitava-se uma prorrogação desta isenção até 31 de dezembro de 2023.
- (52) O CCTEP concluiu que avaliações anteriores indicam que o nível de capturas e de devoluções de badejo na pesca com redes de emalhar é reduzido e que, provavelmente, o impacto da isenção na unidade populacional de badejo é negligenciável.
- (53) Estados-Membros das águas ocidentais sul sobre os custos desproporcionados de manipulação das capturas indesejadas e os estudos planeados sobre seletividade, esta isenção deve ser prorrogada até 31 de dezembro de 2023. Os Estados-Membros das águas ocidentais sul são convidados a apresentar os resultados desses estudos ao CCTEP até 1 de maio de 2023, de forma a contribuir para a avaliação desta isenção aquando da revisão, em 2023, da obrigação de desembarque.
- (54) Dado o impacto direto das medidas previstas no planeamento da campanha de pesca dos navios da União e nas atividades económicas conexas, o presente regulamento deve entrar em vigor imediatamente após a sua publicação. O presente regulamento deve aplicar-se a partir de 1 de janeiro de 2023.

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento Delegado (UE) 2020/2015 é alterado do seguinte modo:

1) no artigo 4.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. A isenção ligada à capacidade de sobrevivência estabelecida no artigo 15.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 aplica-se:

- na divisão CIEM 7d, no interior das seis milhas marítimas da costa, mas fora das zonas de alevinagem identificadas, às capturas de linguado-legítimo (*Solea solea*) de tamanho inferior ao TMRC efetuadas com redes de arrasto com portas (códigos das artes de pesca: OTT, OTB, TBS, TBN, TB, PTB, OT, PT, TX) cujo saco tenha uma malhagem de 80 a 99 mm, por navios:
- com um comprimento máximo de 10 metros e cujos motores tenham uma potência máxima de 221 kW; e
- que pesquem em águas com uma profundidade de, no máximo, 30 metros e com tempos de arrasto não superiores a noventa minutos.
- na divisão CIEM 7e, no interior das seis milhas marítimas da costa, mas fora das zonas de alevinagem identificadas, às capturas de linguado-legítimo (*Solea solea*) de tamanho inferior ao TMRC efetuadas com redes de arrasto com portas (códigos das artes de pesca: OTB) cujo saco tenha uma malhagem superior a 80 mm, por navios com menos de 12 metros de comprimento.»;

2) no artigo 10.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. A isenção referida no n.º 1 aplica-se às capturas de raia-de-dois-olhos:

- a) efetuadas com tresmalhos nas subzonas CIEM 8 e 9. Os Estados-Membros com um interesse direto de gestão devem apresentar, logo que possível e o mais tardar até 1 de maio de 2023, informações científicas suplementares que corroborem esta isenção para a raia-de-dois-olhos capturada com tresmalhos. O CCTEP avalia essas informações científicas até 31 de julho de 2023;
- b) efetuadas com redes de arrasto pelo fundo na subzona CIEM 8. Os Estados-Membros com um interesse direto de gestão devem apresentar, logo que possível e o mais tardar até 1 de maio de 2023, informações científicas suplementares que corroborem esta isenção para a raia-de-dois-olhos capturada com redes de arrasto pelo fundo. O CCTEP avalia essas informações científicas até 31 de julho de 2023.»;

3) no artigo 11.º, os n.ºs 1 e 2 passam a ter a seguinte redação:

«1. A isenção ligada à capacidade de sobrevivência estabelecida no artigo 15.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 aplica-se às capturas de goraz (*Pagellus bogaraveo*) efetuadas com a arte artesanal *voracera* na divisão CIEM 9a e às capturas de goraz efetuadas com anzóis e linhas (códigos das artes de pesca: LHP, LHM, LLS, LLD) nas subzonas CIEM 8 e 10 e na divisão CIEM 9a.

2. Os Estados-Membros com um interesse direto de gestão devem apresentar, logo que possível e o mais tardar até 1 de maio de 2023, informações científicas suplementares que corroborem a isenção estabelecida no n.º 1 para o goraz capturado com anzóis e linhas na subzona CIEM 8 e na divisão CIEM 9a. O CCTEP avalia até 31 de julho de 2023 as informações científicas apresentadas.»;

4) o artigo 13.º é alterado do seguinte modo:

a) no n.º 1, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) badejo (*Merlangius merlangus*): até ao máximo de 3% do total anual das capturas desta espécie efetuadas por navios que utilizam redes de arrasto pelo fundo e redes envolventes-arrastantes com malhagem igual ou superior a 80 mm (OTB, OTT, OT, PTB, PT, SSC, SDN, SPR, SX, SV, TBN, TBS, TB, TX), redes de arrasto pelágico (OTM, PTM) e redes de arrasto de vara (BT2) com malhagem de 80 a 119 mm nas divisões CIEM 7d e 7e;»

b) a alínea c) do n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«c) linguado-legítimo (*Solea solea*): até ao máximo de 3% do total anual das capturas desta espécie efetuadas por navios que utilizam artes de pesca TBB com malhagem de 80 a 119 mm dotadas de pano flamengo, para capturar essa espécie nas divisões CIEM 7d a 7h, 7j e 7k;»;

c) o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Os Estados-Membros com um interesse direto de gestão devem apresentar, logo que possível e o mais tardar até 1 de maio de 2023, informações científicas suplementares que corroborem as isenções estabelecidas no n.º 1, alíneas a), d), g), j) e k).»

d) o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. A isenção *de minimis* estabelecida no n.º 1, alínea l), é aplicável até 31 de dezembro de 2022.»;

e) são suprimidos os n.ºs 4 a 7;

5) no artigo 14.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. A isenção *de minimis* estabelecida no n.º 1, alínea m), é aplicável até 31 de dezembro de 2022.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento aplica-se de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2023.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de agosto de 2022.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN
